

PROJETO DE LEI Nº

DE alnil



Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre : Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação LCMS, na hipótese que especifica

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, da pessoa jurídica que for condenada em decisão penal transitada em julgado, pela prática do crime de cartel.

Art. 2º. A falta de regularidade da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte nterestadual e intermunicipal e de comunicação.

> Art. 3º. A relação dos estabelecimentos comerciais, s com base no disposto nesta Lei, será divulgada no Diário Oficial do





Estado, fazendo-se constar os respectivos CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - e endereços de funcionamento.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada, se necessário, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2016.

BRUNO PEIXOTO





JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei, ora submetida à apreciação desta Casa de Leis, prevê que será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, da pessoa jurídica que for condenada em decisão penal transitada em julgado, pela prática do crime de cartel.

Para objeto de sanção, a empresa deverá ter sido submetida a uma ação penal e deverá ser sentenciada à pratica do crime de cartel, em decisão penal transitada em julgado.

A pena administrativa proposta é a cassação da inscrição estadual do estabelecimento.

Portanto, é nesse contexto o motivo pelo qual, espero contar com o apoio dos demais Pares para a aprovação desta matéria legislativa.

BRUNO PEIXOTO





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOJÁS

O PODER DA CIDADANIA

,**O**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2016000916

Data Autuação: 05/04/2016

Projeto:

90 - AL

Origem: Autor: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Tipo:

DEP. BRUNO PEIXOTO:/
PROJETO

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DA EFICÁCIA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, NA HIPÓTESE QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016000916



PROJETO DE LEI Nº 90

DE 05 DE alnil

DE 2016.

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação LCMS, na hipótese que especifica

APROVADO PRELIMINARMENTE

À PUBLICAÇÃO DE CONST., JUCTICA

EN 105 / 04 12056

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, da pessoa jurídica que for condenada em decisão penal transitada em julgado, pela prática do crime de cartel.

Art. 2º. A falta de regularidade da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 3°. A relação dos estabelecimentos comerciais, os com base no disposto nesta Lei, será divulgada no Diário Oficial do





Estado, fazendo-se constar os respectivos CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - e endereços de funcionamento.

Art. 4°. Esta lei será regulamentada, se necessário, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de /

de 2016.

BRUNO PEIXOTO





JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei, ora submetida à apreciação desta Casa de Leis, prevê que será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, da pessoa jurídica que for condenada em decisão penal transitada em julgado, pela prática do crime de cartel.

Para objeto de sanção, a empresa deverá ter sido submetida a uma ação penal e deverá ser sentenciada à pratica do crime de cartel, em decisão penal transitada em julgado.

A pena administrativa proposta é a cassação da inscrição estadual do estabelecimento.

Portanto, é nesse contexto o motivo pelo qual, espero contar com o apoio dos demais Pares para a aprovação desta matéria legislativa.

BRUNO PEIXOTO